

**Márcio André Lopes Cavalcante**

# Súmulas do STF e STJ

anotadas e organizadas  
por assunto

Atualizado até a SV 56-STF  
e Súmula 586-STJ

2ª edição • Salvador, 2017

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

Dizer  Direito  
[www.dizerodireito.com.br](http://www.dizerodireito.com.br)

# Súmulas do STF e STJ anotadas e organizadas por assunto

## 1 DIREITO CONSTITUCIONAL

### DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

**Súmula 403-STJ:** Indepe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

- ♦ *Importante.*
- ♦ *Ex: empresa utiliza, sem autorização, a imagem de uma pessoa em um comercial de TV.*

**Súmula 444-STJ:** É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

- ♦ *Válida.*
- ♦ *Fundamento: princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88).*
- ♦ *É o entendimento também do STF: “A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena.” (RE 591054/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 17/12/2014. Repercussão geral. Info 772).*

**Súmula 568-STF:** A identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente.

- ♦ *Superada.*
- ♦ *A presente súmula foi editada em 1976. Segundo a CF/88, a pessoa que for civilmente identi-*

*ficada não poderá ser submetida à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei (art. 5º, LVIII).*

- ♦ *A Lei que traz as hipóteses de identificação criminal do civilmente identificado é a Lei nº 12.037/2009.*

**Súmula vinculante 1-STF:** Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.

- ♦ *Válida, mas pouco relevante atualmente.*
- ♦ *A CEF tinha que fazer o depósito nas contas de FGTS de complementos de atualização monetária referentes ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e também do mês abril de 1990. Como o total desses valores era alto, foi editada a LC 110/2001 autorizando que a CEF celebrasse com os titulares das contas do FGTS um acordo, chamado de “termo de adesão”, por meio do qual o titular receberia os valores imediatamente desde que aceitasse uma redução (“desconto”) daquilo que a ele era devido. Uma das cláusulas deste termo de adesão era a de que, após receber a quantia, o titular não poderia mais ingressar em juízo discutindo esses valores.*
- ♦ *Ocorre que, mesmo após celebrar o acordo, muitos titulares de contas do FGTS ajuizavam ações pedindo o pagamento da quantia sem*

os “descontos” sob o argumento de que este termo de adesão não seria válido. O STF não concordou com esta prática e editou a SV 1 acima mencionada.

**Súmula 654-STF:** A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado.

- ♦ *Válida.*
- ♦ *Art. 5º (...) XXXVI — a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;*
- ♦ *A irretroatividade da lei é uma garantia do indivíduo frente o Estado. Se o Poder Público decide editar uma lei com efeitos retroativos prejudicando a sua própria situação jurídica e conferindo, por exemplo, mais direitos ao indivíduo, esta lei não viola o art. 5º, XXXVI.*

**Súmula 280-STJ:** O art. 35 do Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, que estabelece a prisão administrativa, foi revogado pelos incisos LXI e LXVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

- ♦ *Válida.*
- ♦ *O art. 35 do DL 7.661/45 estabelecia que o juiz poderia decretar a prisão administrativa do falido caso ele descumprisse qualquer dos deveres impostos pela Lei. Este dispositivo foi reputado incompatível com a CF/88.*
- ♦ *Vale ressaltar que, depois da edição da Súmula 280-STJ (10/12/2003), o DL 7.661/45 também foi revogado expressamente pela Lei nº 11.101/2005 (nova Lei de Falências).*
- ♦ *A Lei nº 11.101/2005 prevê a prisão preventiva do falido: “Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: VII — determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;”*

**Súmula vinculante 25-STF:** É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito

**Súmula 419-STJ:** Descabe a prisão civil do depositário infiel.

- ♦ *Importantes.*
- ♦ *O art. 5º, LXVII, da CF/88 permite, em tese, duas espécies de prisão civil: a) devedor de alimentos; b) depositário infiel. Veja: “LXVII — não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;”*
- ♦ *Ocorre que o Brasil, por meio do Decreto nº 678/92, promulgou a Convenção Americana de Direitos Humanos — CADH (Pacto de San José da Costa Rica). Segundo este tratado internacional, somente é permitida uma espécie de prisão civil: a do devedor da obrigação alimentar (artigo 7º, § 7º). Logo, a Convenção ampliou a garantia do cidadão e diante disso passou a ser proibida a prisão do depositário infiel.*

**Súmula 304-STJ:** É ilegal a decretação da prisão civil daquele que não assume expressamente o encargo de depositário judicial.

- ♦ *Superada pela SV 25-STF.*

**Súmula 619-STF:** A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constitui o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito.

- ♦ *Cancelada.*

**Súmula 2-STJ:** Não cabe o habeas data (CF, art. 5º, LXXII, letra “a”) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa.

- ♦ *Válida.*
- ♦ *Se não houve recusa administrativa, não tem motivo para o autor propor a ação. Falta interesse de agir (interesse processual).*
- ♦ *Lei nº 9.507/97 (regulamenta o habeas data): Art. 8º (...)*

*Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:*

*I — da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;*

*II — da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou*

III — da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.

## DIREITOS POLÍTICOS

**Súmula vinculante 18-STF:** A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

- ♦ *Importante.*
- ♦ *Art. 14 (...)§ 7º — São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.*
- ♦ *Atenção: a inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição NÃO ALCANÇA o cônjuge supérstite (sobrevivente, viúvo) quando o falecimento tiver ocorrido no primeiro mandato, com regular sucessão do vice-prefeito, e tendo em conta a construção de novo núcleo familiar. A Súmula Vinculante 18 do STF não se aplica aos casos de extinção do vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges. STF. Plenário. RE 758461/PB, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 22/5/2014 (repercussão geral) (Info 747).*

## CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

**Súmula vinculante 10-STF:** Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte.

- ♦ *Importante.*
- ♦ *No chamado controle difuso de constitucionalidade, também adotado pelo Brasil, ao lado do controle abstrato, qualquer juiz ou Tribunal pode declarar a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo no caso concreto. No entanto, se o Tribunal for fazer essa declaração, deverá respeitar a cláusula de reserva de plenário.*

- ♦ *A chamada “cláusula de reserva de plenário” significa que, se um Tribunal for declarar a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, é obrigatória que essa declaração de inconstitucionalidade seja feita pelo voto da maioria absoluta do Plenário ou do órgão especial deste Tribunal.*
- ♦ *Esta exigência da cláusula de reserva de plenário tem como objetivo conferir maior segurança jurídica para as decisões dos Tribunais, evitando que, dentro de um mesmo Tribunal, haja posições divergentes acerca da constitucionalidade de um dispositivo, gerando instabilidade e incerteza.*
- ♦ *A reserva de plenário é também conhecida como regra do full bench, full court ou julgamento en banc e está prevista no art. 97 da CF/88 e nos art. 948 e 949 do CPC 2015.*
- ♦ *A proteção é reforçada pelo enunciado 10 da Súmula Vinculante. É importante saber bem a redação da SV 10 porque sua transcrição é constantemente cobrada nas provas.*

**Súmula 642-STF:** Não cabe ação direta de inconstitucionalidade de lei do Distrito Federal derivada da sua competência legislativa municipal.

- ♦ *Importante.*
- ♦ *O DF, por não ser dividido em Municípios, acumula competências estaduais e municipais (art. 32, § 1º, da CF/88). Assim, o DF pode editar leis tratando sobre assuntos de competência dos Estados ou dos Municípios.*
- ♦ *O art. 102, I, “a”, da CF/88 somente admite ADI contra lei ou ato normativo federal ou estadual. Não cabe contra lei ou ato normativo de competência municipal.*
- ♦ *Logo, quando o DF edita uma lei no exercício de competência municipal, não cabe ADI contra este ato normativo.*

**Súmula 614-STF:** Somente o Procurador-Geral da Justiça tem legitimidade para propor ação direta interventiva por inconstitucionalidade de Lei Municipal.

- ♦ *Válida.*

**Súmula 360-STF:** Não há prazo de decadência para a representação de inconstitucionalidade.

de prevista no art. 8, parágrafo único, da Constituição Federal.

- ♦ Superada (a súmula refere-se à CF/1946).
- ♦ Vale ressaltar, no entanto, que, de fato, ainda hoje, não existe prazo (decadencial ou prescricional) para o ajuizamento de ADI, ADC ou ADPF.

## COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

**Súmula vinculante 2-STF:** É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

- ♦ Importante.
- ♦ Trata-se de competência da União (art. 22, XX, da CF/88).
- ♦ Segundo o STF, a expressão “sistema de sorteios” constante do art. 22, XX, da CF/88 alcança os jogos de azar, as loterias e similares, dando interpretação que veda a edição de legislação estadual sobre a matéria, diante da competência privativa da União (ADI 3895, j. em 04/06/2008).

**Súmula Vinculante 46-STF:** A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

- ♦ Importante.
- ♦ Crimes de responsabilidade são infrações político-administrativas praticadas por pessoas que ocupam determinados cargos públicos. Caso o agente seja condenado por crime de responsabilidade, ele não receberá sanções penais (prisão ou multa), mas sim sanções político-administrativas (perda do cargo e inabilitação para o exercício de função pública).
- ♦ Muitas Constituições estaduais tratam sobre o procedimento a ser aplicado quando o Governador do Estado pratica um crime de responsabilidade. As Cartas estaduais podem dispor sobre isso? NÃO. O STF entende que o Estado-membro não pode dispor sobre crime de responsabilidade, ainda que seja na Constituição estadual. Isso porque a competência

para legislar sobre crime de responsabilidade é privativa da União.

- ♦ Por que é privativa da União? Porque o STF entende que definir o que seja crime de responsabilidade e prever as regras de processo e julgamento dessas infrações significa legislar sobre Direito Penal e Processual Penal, matérias que são de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, e art. 85, parágrafo único, da CF:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I — direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

(...)

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

- ♦ Repare que a doutrina conceitua os crimes de responsabilidade como sendo “infrações político-administrativas”. No entanto, o STF entende que, para fins de competência legislativa, isso é matéria que se insere no direito penal e processual, de forma que a competência é da União. Daí o Supremo ter editado a SV 46 destacando essa conclusão.

**Súmula 722-STF:** São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.

- ♦ O entendimento acima continua válido, mas foi aprovada a súmula vinculante 46 com praticamente o mesmo teor, substituindo esta.

**Súmula Vinculante 39-STF:** Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.

- ♦ Importante.
- ♦ As polícias civil e militar e o corpo de bombeiros militar são órgãos de segurança públicas



estaduais. Em outras palavras, são órgãos estruturados e mantidos pelos Estados-membros. Os vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros são fixados por meio de leis estaduais e os recursos utilizados para pagamento são oriundos dos cofres públicos estaduais. No caso do Distrito Federal, contudo, isso é diferente. A CF/88 decidiu, por uma escolha política, que a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal deveriam ser organizados e mantidos não pelo Distrito Federal, mas sim pela União (“Governo Federal”). Isso está previsto no art. 21, XIV, da CF/88. Importante destacar, ainda, que as polícias civil e militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, mesmo sendo mantidas pela União, subordinam-se ao Governador do Distrito Federal (art. 144, § 6º).

- Diante disso, surgiu a dúvida: quem tem competência para legislar sobre os vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal? A União. Isso porque segundo o art. 21, XIV, da CF/88, compete à União ORGANIZAR e MANTER a polícia civil as polícias civil e militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal. Ora, a organização dos órgãos públicos, em regra, precisa ser feita por meio de lei. Além disso, manter tais órgãos significa dar os recursos financeiros necessários à sua sobrevivência. Logo, compete à União legislar sobre os vencimentos dos membros de tais instituições considerando que isso está abrangido no conceito de organizar e manter.
- O então Min Carlos Ayres Britto, durante debate de uma ADI no STF, afirmou, com muita sabedoria, que, se fosse permitido que o Distrito Federal legislasse sobre os vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal estaria sendo admitido que o Governo do DF fizesse “cortesia com o chapéu alheio” porque quem vai arcar com as despesas é a União (STF. ADI 1.045, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 15/4/2009).
- Em suma, não haveria lógica em se admitir que o Distrito Federal tivesse competência

para aumentar os vencimentos dos policiais e bombeiros se não será ele quem irá pagar tal remuneração.

**Súmula 647-STF:** Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar do Distrito Federal.

- O entendimento acima continua válido, mas foi aprovada a súmula vinculante 39 com praticamente o mesmo teor, à exceção do fato de que foi acrescentado o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal na redação.

**Súmula Vinculante 38-STF:** É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

- Importante.
- Na década de 90, diversos Municípios brasileiros editaram leis fixando o horário de funcionamento de lojas, bares, farmácias e outros estabelecimentos comerciais existentes em seu território.
- Os donos dos estabelecimentos comerciais atingidos começaram a questionar essas leis editadas ao redor do país, sob o argumento de que esse assunto (horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais) estaria relacionado com “Direito Comercial” e “Direito do Trabalho”, de forma que tais Municípios teriam invadido a competência privativa da União prevista no art. 22, I, da CF/88.
- O argumento dos donos de estabelecimento foi aceito pelo STF? Tais leis municipais são inconstitucionais? NÃO. O STF firmou o entendimento de que tais leis são CONSTITUCIONAIS. Compete aos Municípios legislar sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais situados no âmbito de seus territórios. Isso porque essa matéria é entendida como sendo “assunto de interesse local”, cuja competência é municipal, nos termos do art. 30, I, da CF/88.
- Cada cidade tem suas peculiaridades, tem seu modo de vida, umas são mais cosmopolitas, com estilo de vida agitado, muitos serviços, turistas. Por outro lado, existem aquelas menos urbanizadas, com costumes mais tradicionais etc. Assim, o horário de funciona-

mento dos estabelecimentos comerciais deve atender a essas características próprias, aná-lise a ser feita pelo Poder Legislativo local.

- ♦ Ressalva à SV 38-STF. Existe uma “exceção” à Súmula Vinculante 38: o horário de funcionamento dos bancos. Segundo o STF e o STJ, as leis municipais não podem estipular o horário de funcionamento dos bancos. A competência para definir o horário de funcionamento das instituições financeiras é da União. Isso porque esse assunto (horário bancário) traz consequências diretas para transações comerciais intermunicipais e interestaduais, transferências de valores entre pessoas em diferentes partes do país, contratos etc., situações que transcendem (ultrapassam) o interesse local do Município. Enfim, o horário de funcionamento bancária é um assunto de interesse nacional (STF RE 118363/PR). O STJ possui, inclusive, um enunciado que espelha esse entendimento:

*Súmula 19-STJ: A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União.*

- ♦ Desse modo, a Súmula 19 do STJ é compatível com a Súmula Vinculante 38 do STF, ambas convivendo harmonicamente.
- ♦ Legislação sobre outros aspectos relacionados com os serviços bancários disponibilizados aos clientes. Vale ressaltar, por fim, que os Municípios podem legislar sobre medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários (STF ARE 691591 AgR/RS, julgado em 18/12/2012). Exs: tempo máximo de espera na fila (“Lei das Filas”), instalação de banheiros e bebedouros nas agências, colocação de cadeiras de espera para idosos, disponibilização de cadeiras de rodas, medidas para segurança dos clientes etc. Tais assuntos, apesar de envolverem bancos, são considerados de interesse local e podem ser tratados por lei municipal.
- ♦ Resumindo. Lei municipal pode dispor sobre:
  - a) Horário de funcionamento de estabelecimento comercial: SIM (SV 38).
  - b) Horário de funcionamento dos bancos (horário bancário): NÃO (Súmula 19 do STJ).

c) Medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários: SIM.

**Súmula 645-STF:** É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

- ♦ O entendimento acima continua válido, mas foi aprovada a súmula vinculante 38 com o mesmo teor.

**Súmula 419-STF:** Os municípios tem competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas.

- ♦ Válida, em parte.
- ♦ A parte riscada não é válida. Isso porque não é da competência dos Estados-membros legislar sobre horário do comércio local. Já no que tange a leis federais, estas, eventualmente, poderão legislar sobre horário de funcionamento se a questão não for apenas de interesse local (vide Súmula 19-STJ).

**Súmula 19-STJ:** A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União.

- ♦ Válida.
- ♦ Vale ressaltar, no entanto, que os Municípios podem legislar sobre medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários (STF ARE 691591 AgR/RS, julgado em 18/12/2012). Exs: tempo máximo de espera na fila (“Lei das Filas”), instalação de banheiros e bebedouros nas agências, colocação de cadeiras de espera para idosos, disponibilização de cadeiras de rodas, medidas para segurança dos clientes etc.
- ♦ Já o horário de funcionamento bancário não é de competência dos Municípios, mas sim da União, porque se trata de assunto que, devido à sua abrangência, transcende o interesse local (STF RE 118363/PR).

## PODER LEGISLATIVO

**Súmula 245-STF:** A imunidade parlamentar não se estende ao corréu sem essa prerrogativa.

- ♦ *Válida, porém deve ser feita uma ressalva. Segundo boa parte da doutrina, esse enunciado somente é cabível no caso da imunidade formal. Assim, a Súmula 245 do STF não seria aplicável na hipótese de imunidade material (inviolabilidade parlamentar), prevista no caput do art. 53 da CF/88.*

**Súmula 4-STF:** ~~Não perde a imunidade parlamentar o congressista nomeado Ministro de Estado.~~

- ♦ *Cancelada pelo STF no julgamento do Inq 104/RS, DJ 2/10/1981.*
- ♦ *Segundo o atual entendimento do STF, o afastamento do Deputado ou Senador do exercício do mandato para investir-se nos cargos permitidos pela CF (art. 56, I), dentre eles o de Ministro de Estado, suspende-lhes a imunidade parlamentar. Por outro lado, o foro por prerrogativa de função permanece normalmente (STF Inq-QO 1070/TO, DJ 11/10/2001).*

**Súmula 3-STF:** ~~A imunidade concedida a deputados estaduais é restrita a justiça do estado.~~

- ♦ *Superada (STF RE 456679/DF, DJ 7/4/2006).*
- ♦ *A imunidade é concedida aos deputados estaduais pela CF/88 (art. 27, § 1º) sem qualquer restrição, de modo que vale para quaisquer ramos das “Justiças”.*

**Súmula 397-STF:** O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, compreende, consoante o regimento, a prisão em flagrante do acusado e a realização do inquérito.

- ♦ *Válida.*
- ♦ *Ex: se ocorrer um homicídio dentro do Plenário do Senado Federal, a atribuição para lavrar o auto de prisão em flagrante e realizar o inquérito é da Polícia Legislativa Federal (e não da Polícia Federal).*

## PROCESSO LEGISLATIVO

**Súmula vinculante 54-STF:** ~~A medida provisória não apreciada pelo congresso nacional podia, até a Emenda Constitucional 32/2001, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de~~

~~trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição.~~

- ♦ *Válida.*
- ♦ *Medida provisória é um ato normativo editado pelo Presidente da República, em situações de relevância e urgência, e que tem força de lei, ou seja, é como se fosse uma lei ordinária, com a diferença de que ainda será votada pelo Congresso Nacional, podendo ser aprovada (quando, então, é convertida em lei) ou rejeitada (situação em que deixará de existir). As regras sobre as medidas provisórias estão previstas no art. 62 da CF/88.*
- ♦ *O Presidente da República, sozinho, edita a MP e, desde o momento em que ela é publicada no Diário Oficial, já passa a produzir efeitos como se fosse lei. Esta MP é, então, enviada ao Congresso Nacional. Ali chegando, ela é submetida inicialmente a uma comissão mista de Deputados e Senadores, que irão examiná-la e sobre ela emitir um parecer (art. 62, § 9º). Depois, a MP será votada primeiro pelo plenário da Câmara dos Deputados (art. 62, § 8º) e, se for aprovada, seguirá para votação no plenário do Senado Federal. Caso seja aprovada no plenário das duas Casas, esta MP é convertida em lei.*
- ♦ *Qual é o prazo de eficácia da medida provisória?*
  - 1) *Atualmente (depois da EC 32/2001): 60 dias.*
  - 2) *Antes da EC 32/2001 (texto originário da CF/88): 30 dias.*
- ♦ *Existe algum dispositivo da Constituição tratando sobre a possibilidade de a medida provisória que está prestes a perder a sua eficácia ser renovada?*
  - 1) *Atualmente (depois da EC 32/2001): SIM. O tema está tratado nos §§ 3º, 7º e 10 do art. 62.*
  - 2) *Antes da EC 32/2001 (texto originário da CF/88): NÃO. A CF/88 não tratava sobre a reedição de MPs.*
- ♦ *Diante desta lacuna, na redação originária da CF/88 (antes da EC 32/2001) havia a seguinte polêmica: é possível que as medidas provisórias sejam reeditadas? SIM. Mesmo não havendo previsão expressa na redação originária do art. 62 da CF/88, o STF entendeu que*



era possível a reedição da medida provisória desde que isso ocorresse antes que ela perdesse a sua eficácia.

- ♦ Vale a pena mencionar que, antes da EC 32/2001, o STF afirmava que a medida provisó-

ria poderia ser reeditada infinitas vezes até que fosse votada. Atualmente, o prazo da MP foi ampliado e é admitida uma prorrogação caso ela ainda não tenha sido votada. Compare:

ATUALMENTE (DEPOIS DA EC 32/2001)	ANTES DA EC 32/2001 (TEXTO ORIGINÁRIO DA CF/88)
<p>As MPs possuem prazo de eficácia de 60 dias.</p> <p>A medida provisória será prorrogada uma única vez por igual período se, mesmo tendo passado seu prazo de 60 dias, ela não tiver sido ainda votada nas duas Casas do Congresso Nacional.</p> <p>Dessa forma, o prazo máximo da MP é 120 dias (60 + 60).</p> <p>Se não for aprovada neste período, ela será considerada rejeitada por decurso do prazo, perdendo a sua eficácia desde a sua edição.</p> <p>É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo (§ 10 do art. 62 da CF/88).</p>	<p>As MPs tinham prazo de eficácia de 30 dias.</p> <p>Não havia número máximo de reedições das medidas provisórias.</p> <p>Enquanto não fossem votadas pelo Congresso Nacional, elas podiam ficar sendo reeditadas quantas vezes o Presidente da República quisesse.</p> <p>A MP 2.096, por exemplo, foi reeditada mais de 80 vezes (durou mais de 6 anos até ser votada).</p>

**Súmula 651-STF:** A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/2001, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição.

- ♦ O entendimento acima continua válido, mas foi aprovada a súmula vinculante 54 com o mesmo teor.

**Súmula 5-STF:** A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo.

- ♦ Cancelada pelo STF no julgamento da RP-890.
- ♦ A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a sanção do projeto de lei aprovado não convalida o defeito de iniciativa. Assim, se o projeto de lei deveria ter sido apresentado pelo Presidente da República e, no entanto, foi deflagrado por um Deputado Federal, ainda que este projeto seja aprovado e mesmo que o Presidente da República o sancione, ele continuará sendo formalmente inconstitucional.

## TRIBUNAL DE CONTAS

**Súmula 653-STF:** No Tribunal de Contas estadual, composto por sete conselheiros, quatro

devem ser escolhidos pela Assembleia Legislativa e três pelo Chefe do Poder Executivo estadual, cabendo a este indicar um dentre auditores e outro dentre membros do Ministério Público, e um terceiro à sua livre escolha.

- ♦ Válida.
- ♦ Como é a composição dos Tribunais de Contas:  
TCU: 9 membros (são chamados de Ministros do TCU).  
TCE: 7 membros (são chamados de Conselheiros do TCE).
- ♦ Como é a forma de composição do TCU?  
a) 1/3 (3 Ministros) são escolhidos pelo Presidente da República. Desses 3 Ministros, o Presidente deverá escolher: 1 dentre os auditores do TCU (indicados em lista tríplice pelo Tribunal); 1 dentre os membros do MP que atuam junto ao TCU (também indicados em lista tríplice); 1 de livre escolha do Presidente (esta escolha é livre, atendidos os requisitos constitucionais).  
b) 2/3 (6 Ministros) são escolhidos pelo Congresso Nacional.

- A CF/88 não traz, de modo detalhado, como deve ser a composição dos Tribunais de Contas dos Estados, dizendo apenas que o TCE deve ser formado por 7 Conselheiros e que as normas previstas para o TCU aplicam-se, no que couber, ao TCE (art. 75 da CF/88).
- Assim, entende-se que a forma de escolha dos membros do TCE deve ser prevista na respectiva Constituição Estadual. O STF, contudo, afirmou que, por força do princípio da simetria, essas regras de escolha dos Conselheiros do TCE devem obedecer ao mesmo modelo estabelecido pela Constituição Federal para o TCU (art. 73, § 2º da CF).
- Em suma, a Constituição Estadual deverá detalhar as normas sobre a escolha dos membros do TCE, mas tais regras deverão seguir a mesma sistemática adotada para a composição do TCU. Esse entendimento deu origem à súmula 653 do STF.

**Súmula 347-STF:** O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.

- Há polêmica, mas prevalece, na doutrina, que a súmula continua sendo válida.
- Vale ressaltar que o Min Gilmar Mendes já se mostrou contrário à subsistência do enunciado, ao proferir decisão monocrática no MS 25888 MC/DF, em 22/03/2006. O Plenário do STF ainda não se manifestou sobre o tema.

**Súmula vinculante 3-STF:** Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

- Importante.
- Como funciona o procedimento de concessão da aposentadoria ou pensão no serviço público? O departamento de pessoal do órgão ou entidade ao qual o servidor está vinculado analisa se ele preenche os requisitos legais para a aposentadoria ou se seus dependentes têm direito à pensão e, em caso afirma-

tivo, concede o benefício. Esse momento, no entanto, é chamado ainda de “concessão inicial” da aposentadoria ou da pensão, considerando que ainda haverá um controle de legalidade a ser feito pelo Tribunal de Contas. Somente após passar por esse controle do Tribunal de Contas é que a aposentadoria ou a pensão poderá ser considerada definitivamente concedida.

- Diante disso, qual é a natureza jurídica do ato de aposentadoria ou do ato de pensão? Trata-se de um ato administrativo complexo (segundo o STJ e o STF). O ato administrativo complexo é aquele que, para ser formado, necessita da manifestação de vontade de dois ou mais diferentes órgãos.
- Quando o Tribunal de Contas faz o controle de legalidade da “concessão inicial” do benefício previdenciário, não é necessário que o servidor/pensionista seja intimado para contraditório e ampla defesa, considerando que não há litígio ou acusação, mas tão somente a realização de um ato administrativo.
- Desse modo, repetindo, em regra, quando o Tribunal de Contas aprecia se o ato de concessão inicial da aposentadoria foi legal ou não, é desnecessário que haja contraditório e ampla defesa.
- Exceção. Existe uma exceção à SV 3: se o Tribunal de Contas demorar muito tempo para analisar a concessão inicial da aposentadoria (mais do que 5 anos), ele terá que permitir contraditório e ampla defesa ao interessado.
- Resumindo. Quando o Tribunal de Contas aprecia a legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, ele precisa garantir contraditório e ampla defesa ao interessado?

REGRA: NÃO (parte final da SV 3-STF).

EXCEÇÃO: será necessário garantir contraditório e ampla defesa se tiverem se passado mais de 5 anos desde a concessão inicial e o TC ainda não examinou a legalidade do ato.

**Súmula 6-STF:** A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por

aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do judiciário.

- ♦ *Válida.*
- ♦ *Recentemente, decidiu-se que “a anulação unilateral pela administração sem o conhecimento do Tribunal de Contas está em desacordo com a Súmula 06 do STF” (AI 805165 AgR, Min Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 06/12/2011).*

**Súmula 7-STF:** ~~Sem prejuízo de recurso para o Congresso, não é exequível contrato administrativo a que o Tribunal de Contas houver negado registro.~~

- ♦ *Superada.*
- ♦ *Essa súmula era baseada no art. 77, § 1º da CF/46 que impunha o registro do contrato administrativo no Tribunal de Contas. A CF/88 acabou com essa exigência.*

**Súmula 42-STF:** ~~É legítima a equiparação de juízes do Tribunal de Contas, em direitos e garantias, aos membros do Poder Judiciário.~~

- ♦ *Superada.*
- ♦ *O tema é tratado de forma ligeiramente diferente no art. 73, § 3º, da CF/88.*

## PODER JUDICIÁRIO

**Súmula 628-STF:** Integrante de lista de candidatos a determinada vaga da composição de tribunal é parte legítima para impugnar a validade da nomeação de concorrente.

- ♦ *Válida.*
- ♦ *Recentemente aplicada pelo STF no julgamento do MS 27244, Dje 30/06/2010.*

**Súmula 627-STF:** No mandado de segurança contra a nomeação de magistrado da competência do Presidente da República, este é considerado autoridade coatora, ainda que o fundamento da impetração seja nulidade ocorrida em fase anterior do procedimento.

- ♦ *Válida.*
- ♦ *Recentemente aplicada pelo STF no julgamento do MS 27244, Dje 30/06/2010.*

**Súmula 46-STF:** Desmembramento de serventia de justiça não viola o princípio de vitaliciedade do serventuário.

- ♦ *Válida, mas a terminologia atualmente é diferente. Hoje em dia fala-se em notários e registradores, ou seja, titulares de serventias extrajudiciais.*
- ♦ *Segundo recentemente decidiu o STJ, na hipótese de desmembramento de serventias, não há necessidade de consulta prévia aos titulares atingidos pela medida, uma vez que, nos termos da Súmula 46 do STF, não há direito adquirido ao não desmembramento de serviços notariais e de registro (STJ RMS 41.465-RO).*

**Súmula 649-STF:** É inconstitucional a criação, por Constituição estadual, de órgão de controle administrativo do Poder Judiciário do qual participem representantes de outros Poderes ou entidades.

- ♦ *Válida.*
- ♦ *Esse enunciado afirma que é vedada a criação, nos Estados-membros, de Conselho Estadual de Justiça, com a participação de representantes de outros Poderes ou entidades, considerando que isso viola o princípio da separação dos Poderes (art. 2º, da CF/88).*
- ♦ *Deve-se esclarecer que o raciocínio dessa Súmula 649 não pode ser aplicado para o Conselho Nacional de Justiça, uma vez que, segundo decidiu o STF, o CNJ é um órgão interno do Poder Judiciário (art. 92, I-A, da CF/88) e em sua composição apresenta maioria qualificada de membros da magistratura (art. 103-B). Além disso, o Poder Legislativo estadual, ao contrário do Congresso Nacional, não possui competência para instituir conselhos, internos ou externos, para fazer o controle das atividades administrativas, financeiras e disciplinares do Poder Judiciário. O STF afirmou que o Poder Judiciário é nacional e, nessa condição, rege-se por princípios unitários enunciados pela CF (STF ADI 3367, julgado em 13/04/2005).*
- ♦ *Em suma, o CNJ é constitucional, mas os Estados-membros não podem criar Conselhos Estaduais de Justiça.*

**Súmula 731-STF:** Para fim de competência originária do Supremo Tribunal Federal, é de interesse geral da magistratura a questão de saber

se, em face da LOMAN, os juízes têm direito à licença-prêmio.

- ♦ *Válida.*
- ♦ *A fim de garantir a imparcialidade, a CF/88 determina que, se a causa for de interesse de todos os membros da magistratura, ela deverá ser julgada originariamente pelo próprio STF:*

*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*l — processar e julgar, originariamente:*

*(...)*

*n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;*

**Súmula 40-STF:** A elevação da entrância da comarca não promove automaticamente o juiz, mas não interrompe o exercício de suas funções na mesma comarca.

- ♦ *Válida, mas sem tanta importância.*
- ♦ *Foi recentemente aplicada pela 1ª Turma do STF no MS 26366/PI, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 24/6/2014 (Info 752).*

**Súmula 41-STF:** Juízes preparadores ou substitutos não têm direito aos vencimentos da atividade fora dos períodos de exercício.

- ♦ *Superada.*

**Súmula 478-STF:** O provimento em cargos de juízes substitutos do trabalho deve ser feito independentemente de lista tríplice, na ordem de classificação dos candidatos.

- ♦ *Superada.*
- ♦ *O texto do enunciado era baseado no art. 654 da CLT, que não foi recepcionado pela ordem constitucional vigente. O tema está regido, atualmente, pelo art. 93, I, da CF/88.*

## MINISTÉRIO PÚBLICO

**Súmula 99-STJ:** O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que

oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.

- ♦ *Válida.*
- ♦ *O CPC/2015 reafirma essa possibilidade:*  
*Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.*
- ♦ *Fiscal da lei: o CPC/2015 denomina de “fiscal da ordem jurídica”.*

**Súmula 116-STJ:** A Fazenda Pública e o Ministério Público têm prazo em dobro para interpor agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça.

- ♦ *Válida.*
- ♦ *Vide comentários em Direito Processual Civil.*

**Súmula 189-STJ:** É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais.

- ♦ *Válida.*
- ♦ *CPC/2015: Art. 178 (...) Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.*

**Súmula 226-STJ:** O Ministério Público tem legitimidade para recorrer na ação de acidente do trabalho, ainda que o segurado esteja assistido por advogado.

- ♦ *Válida.*

**Súmula 234-STJ:** A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspensão para o oferecimento da denúncia.

- ♦ *Importante.*

**Súmula 329-STJ:** O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.

- ♦ *Importante.*
- ♦ *Vale ressaltar que, depois deste enunciado, foi editada a Lei nº 13.004/2014 que acrescentou mais um inciso ao art. 1º da Lei nº 7.347/85 e estabeleceu, de forma expressa, que a ação civil pública poderá também prevenir e reparar danos morais e patrimoniais causados ao PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL.*

# Índice por Súmulas

## SÚMULAS DO STF

SÚMULA 1-STF.....	282	SÚMULA 27-STF.....	37
SÚMULA 2-STF.....	283	SÚMULA 28-STF.....	61, 85
SÚMULA 3-STF.....	19	SÚMULA 29-STF.....	42
SÚMULA 4-STF.....	19	SÚMULA 30-STF.....	42
SÚMULA 5-STF.....	20	SÚMULA 31-STF.....	42
SÚMULA 6-STF.....	21, 25	SÚMULA 32-STF.....	42
SÚMULA 7-STF.....	22	SÚMULA 33-STF.....	27
SÚMULA 8-STF.....	27	SÚMULA 34-STF.....	37
SÚMULA 9-STF.....	285	SÚMULA 35-STF.....	67, 258
SÚMULA 10-STF.....	284	SÚMULA 36-STF.....	39
SÚMULA 11-STF.....	39	SÚMULA 37-STF.....	280
SÚMULA 12-STF.....	42	SÚMULA 38-STF.....	42
SÚMULA 13-STF.....	42	SÚMULA 39-STF.....	39
SÚMULA 14-STF.....	29	SÚMULA 40-STF.....	23
SÚMULA 15-STF.....	31	SÚMULA 41-STF.....	23
SÚMULA 16-STF.....	31	SÚMULA 42-STF.....	22
SÚMULA 17-STF.....	31	SÚMULA 43-STF.....	37
SÚMULA 18-STF.....	46	SÚMULA 44-STF.....	42
SÚMULA 19-STF.....	46	SÚMULA 45-STF.....	285
SÚMULA 20-STF.....	39	SÚMULA 46-STF.....	22
SÚMULA 21-STF.....	39	SÚMULA 47-STF.....	39
SÚMULA 22-STF.....	39	SÚMULA 48-STF.....	42
SÚMULA 23-STF.....	45	SÚMULA 49-STF.....	82
SÚMULA 24-STF.....	38	SÚMULA 50-STF.....	42
SÚMULA 25-STF.....	38	SÚMULA 51-STF.....	284
SÚMULA 26-STF.....	42	SÚMULA 52-STF.....	285
		SÚMULA 53-STF.....	285
		SÚMULA 54-STF.....	285



SÚMULA 55-STF.....	284	SÚMULA 97-STF .....	253
SÚMULA 56-STF .....	284	SÚMULA 98-STF.....	253
SÚMULA 57-STF.....	284	SÚMULA 99-STF.....	253
SÚMULA 58-STF .....	50	SÚMULA 100-STF .....	253
SÚMULA 59-STF .....	283	SÚMULA 101-STF .....	160
SÚMULA 60-STF.....	284	SÚMULA 102-STF.....	253
SÚMULA 61-STF.....	284	SÚMULA 103-STF.....	253
SÚMULA 62-STF .....	284	SÚMULA 104-STF .....	253
SÚMULA 63-STF .....	284	SÚMULA 105-STF.....	68
SÚMULA 64-STF.....	284	SÚMULA 106-STF .....	253
SÚMULA 65-STF .....	74	SÚMULA 107-STF.....	253
SÚMULA 66-STF.....	251	SÚMULA 108-STF .....	253
SÚMULA 67-STF .....	251	SÚMULA 109-STF .....	74
SÚMULA 68-STF.....	251	SÚMULA 110-STF.....	244
SÚMULA 69-STF.....	223	SÚMULA 111-STF .....	253
SÚMULA 70-STF .....	235	SÚMULA 112-STF .....	242
SÚMULA 71-STF .....	230	SÚMULA 113-STF.....	242, 253
SÚMULA 72-STF.....	123	SÚMULA 114-STF .....	242
SÚMULA 73-STF.....	251	SÚMULA 115-STF .....	242
SÚMULA 74-STF.....	251	SÚMULA 116-STF .....	253
SÚMULA 75-STF.....	226, 244	SÚMULA 117-STF.....	253
SÚMULA 76-STF .....	251	SÚMULA 118-STF .....	254
SÚMULA 77-STF.....	252	SÚMULA 119-STF .....	254
SÚMULA 78-STF .....	252	SÚMULA 120-STF.....	80
SÚMULA 79-STF.....	252	SÚMULA 121-STF.....	58
SÚMULA 80-STF.....	74	SÚMULA 122-STF .....	80
SÚMULA 81-STF.....	252	SÚMULA 123-STF .....	74
SÚMULA 82-STF .....	252	SÚMULA 124-STF.....	254
SÚMULA 83-STF.....	252	SÚMULA 125-STF.....	254
SÚMULA 84-STF.....	252	SÚMULA 126-STF.....	254
SÚMULA 85-STF.....	252	SÚMULA 127-STF .....	254
SÚMULA 86-STF.....	252	SÚMULA 128-STF.....	254
SÚMULA 87-STF .....	252	SÚMULA 129-STF.....	254
SÚMULA 88-STF.....	252	SÚMULA 130-STF.....	254
SÚMULA 89-STF.....	252	SÚMULA 131-STF.....	254
SÚMULA 90-STF.....	252	SÚMULA 132-STF .....	254
SÚMULA 91-STF .....	252	SÚMULA 133-STF .....	254
SÚMULA 92-STF .....	252	SÚMULA 134-STF.....	254
SÚMULA 93-STF .....	238	SÚMULA 135-STF .....	254
SÚMULA 94-STF.....	252	SÚMULA 136-STF.....	254
SÚMULA 95-STF .....	253	SÚMULA 137-STF .....	254
SÚMULA 96-STF.....	253	SÚMULA 138-STF .....	254